

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.363, DE 2005

Altera a redação do caput do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de assegurar aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços tratamento isonômico em relação aos direitos concedidos aos empregados das empresas contratantes.

Autor: Deputado Vicentinho
Relator: Deputado Walter Barelli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.363/2005 altera a redação do caput do art. 12 da Lei nº 6.019/74 de 3 de janeiro de 1974, propondo tratamento isonômico, no que concerne a direitos, entre trabalhadores temporários e prestadores de serviços em relação aos empregados das empresas tomadoras de serviço.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O trabalho temporário, segundo o art. 2º da Lei nº 6.019/74, é “aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de tarefas de outras empresas”.

Evidentemente, não sendo o trabalhador temporário empregado da empresa tomadora e sim da empresa de trabalho temporário, não pode ser equiparado de todas as formas aos empregados da empresa tomadora de serviços, no que tange aos direitos assegurados a estes últimos pela



9EAFD20713

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A empresa de trabalho temporário torna esse empregado disponível para trabalhar por um prazo máximo de três meses, de acordo com o art. 10 da Lei nº 6.019/74, cobrando um preço para esse mister, que compreende os encargos sociais do trabalhador e sua remuneração pelo serviço.

Segundo o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 3, de 22/4/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que a transitoriedade de que trata o art. 2º da Lei nº 6.019/74 exceda de três meses ou que sejam mantidas as circunstâncias que geraram o acréscimos de serviço na empresa.

O art. 12 da Lei nº 6.019/74 estabelece todas as vantagens aplicáveis ao trabalhador temporário: remuneração equivalente à percebida pelos empregados da categoria da empresa tomadora, calculada à base horária, garantido o pagamento do salário mínimo; b) jornada de oito horas; c) adicional de horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 50%; d) férias proporcionais de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, exceto em caso de justa causa e pedido de demissão; e) repouso semanal remunerado; f) adicional por trabalho noturno; g) seguro contra acidentes do trabalho; e h) proteção previdenciária.

Há, ainda, a clara previsão legal do direito ao FGTS do trabalhador temporário, conforme o disposto na Lei nº 8.036, de 11.5.90 (art. 15 e seus §§ 1º e 2º), inclusive quanto à movimentação de conta vinculada na extinção normal do contrato de trabalho temporário (art. 20, IX).

Como se vê, o trabalhador temporário encontra-se sob a proteção da CLT. No entanto, não se pode conferir ao mesmo todos os direitos assegurados ao empregado efetivo da empresa tomadora de serviços, justamente por não se formar diretamente o vínculo com esta última, a não ser que sejam ultrapassados os três meses iniciais de serviço (não ocorrendo a prorrogação prevista na Instrução Normativa nº 3, de 22/4/2004), caso em que contrato de trabalho por prazo indeterminado passará a existir entre o empregado inicialmente temporário e a empresa tomadora de serviços.

A seu turno, o trabalhador autônomo, segundo Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, 9ª edição, fls. 142), é a pessoa física que “presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, assumindo os riscos de sua atividade econômica.” Não é subordinado, como o empregado, não estando sequer sujeito ao poder de direção do empregador.



Exerce, assim, livremente suas atividades, no momento que o desejar, de acordo com a sua conveniência. Ora, se este trabalha por conta própria e não por conta alheia (do empregador); se é independente, enquanto o outro é dependente e subordinado ao empregador; e se os riscos de sua atividade são suportados pelo mesmo trabalhador autônomo, obviamente não se pode equipará-lo para qualquer fim aos empregados das empresas contratantes.

Desse modo, não há como se conceder tratamento isonômico para hipóteses totalmente distintas, estendendo-se todos os benefícios desses empregados aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços.

Ademais, a contratação de trabalhadores temporários, prática permitida legalmente, conforme admite o referido projeto de lei, tornar-se-ia, caso este seja aprovado, muito mais onerosa ao empregador, estimulando a contratação informal pelas empresas. Isso não responde aos anseios da sociedade.

Por essas razões, o Projeto de Lei nº 6.363/2005 não merece prosperar.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2006.

Deputado Walter Barelli
Relator



9EAFD20713